



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299393**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2101475-28.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante WELINTON JOSE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com condenação do agravante. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 29474 (13ª Câmara de Direito Público)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101475-28.2024.8.26.0000/50001**  
**COMARCA: CARAPICUÍBA**  
**AGRAVANTE: WELINTON JOSÉ DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
AC

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EVIDENTE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. O presente recurso se volta contra decisão colegiada desta C. Câmara, o v. acórdão proferido em agravo de instrumento, configurando erro grosseiro. Nos termos do art. 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil, o Agravo Interno só é cabível contra decisão proferida pelo relator. Trata-se de remédio jurídico cuja única finalidade é impugnar a decisão monocrática, ou seja, a decisão do juiz relator exarada no processamento de recursos, frequentemente relativa ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares. Além disso, é o meio de levar ao conhecimento do órgão colegiado a questão até então submetida apenas ao relator. O Agravo Interno é também conhecido como agravo regimental, pois possui previsão de cabimento e procedimento nos regimentos internos de cada tribunal. Diante da ausência dos requisitos mínimos de procedibilidade, não há dúvidas de que o presente Agravo Interno é manifestamente inadmissível, ficando o agravante condenado a pagar ao agravado multa fixada no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa (que era de R\$10.000,00 em 2008), nos termos do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, devendo observar o disposto no § 5º do mesmo dispositivo e proceder ao recolhimento da multa ao final, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE.

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto Welinton José dos Santos **contra o v. acórdão de fls. 129/135, que negou provimento ao Agravo de Instrumento dos autos 2101475-28.2024.8.26.0000**, não se vislumbrando qualquer hipótese de prescrição apta a fundamentar o provimento do agravo de instrumento, restando mantida a r. decisão agravada (r. decisão de fls. 527/530 dos

autos originários, que desacolheu impugnação à penhora, afastando também a alegação de prescrição, em ação de improbidade administrativa ora em fase de cumprimento de julgado - autos nº 0002980-92.2021.8.26.0127).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta conhecimento, diante de evidente inadequação da via eleita.**

O presente recurso se volta contra decisão colegiada desta C. Câmara, o v. acórdão de fls. 129/135 dos autos em apenso (Agravo de Instrumento n. 2101475-28.2024.8.26.0000), configurando erro grosseiro.

Nos termos do art. 1.021, “caput”, do Código de Processo Civil, o Agravo Interno só é cabível contra decisão proferida pelo relator. Trata-se de remédio jurídico cuja única finalidade é impugnar a decisão monocrática, ou seja, a decisão do juiz relator exarada no processamento de recursos, frequentemente relativa ao deferimento ou indeferimento de medidas liminares. Além disso, é o meio de levar ao conhecimento do órgão colegiado a questão até então submetida apenas ao relator.

O Agravo Interno é também conhecido como agravo regimental, pois possui previsão de cabimento e procedimento nos regimentos internos de cada tribunal.

**Diante da ausência dos requisitos mínimos de procedibilidade, não há dúvidas de que o presente Agravo Interno é manifestamente inadmissível, ficando o agravante condenado a**

**pagar ao agravado multa fixada no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa (que era de R\$10.000,00 em 2008), nos termos do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, devendo observar o disposto no § 5º do mesmo dispositivo e proceder ao recolhimento da multa ao final, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 106).**

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com a condenação do parágrafo anterior.

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**